



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL – RN
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Parecer nº 15/2021

Processo nº 442/2021

Assunto: Estabelece o Laudo Social, que fixa prazo indeterminado de validade para o laudo médico pericial que ateste deficiência irreversível no Município de Natal.

I

1. Versam os presentes autos acerca do Projeto de Lei nº 442/2021 de autoria do vereador Tércio Tinóco que fixa prazo indeterminado de validade para o laudo médico pericial que ateste deficiência irreversível no Município de Natal.
2. Certidão do Setor Legislativo atestando a ausência de proposição semelhante em tramitação.
3. Na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o referido projeto teve sua relatoria distribuída à Vereadora Ana Paula, que o encaminhou a esta Procuradoria com solicitação de parecer.

II

4. O PL 442/2021 busca, conforme explanado em sua justificativa, *"amenizar (...) o inconveniente transtorno causado pela renovação anual e presencial que necessitam de comprovação de sua deficiência"*.
5. Sem descurar do mérito de seu escopo, que sem dúvidas traria maior conforto às pessoas com deficiência, o referido projeto apresenta entraves jurídicos que precisam ser levados em consideração.
6. Primeiro, deve-se atentar ao óbice que se apresenta da leitura da Lei Federal nº 8.662/1993, que regulamenta as atribuições da profissão de Assistente Social.

1

2

Conforme seu art. 5º, é atribuição privativa do Assistente Social elaborar os chamados laudos sociais:

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

(...)

IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

7. Logo, os laudos periciais na área de Serviço Social, os chamados laudos sociais, são por determinação legal de atribuição dos Assistentes Sociais e não de Médicos. O PI. 442/2021, portanto, ao estabelecer o “Laudo Social” como “laudo médico pericial com validade por prazo indeterminado, que ateste deficiência irreversível (...)” apresenta uma incompatibilidade com a disciplina trazida na Lei Federal nº 8.662/1993.

8. Em se tratando do exercício da medicina, a Lei Federal nº 12.842/2013 dispõe ser privativo de médico a realização de perícia médica e a atestação de condições de saúde:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

(...)

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

Art. 5º São privativos de médico:

(...)

II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico.

9. Há, portanto, área de atuação própria a ser trabalhada pela perícia a ser realizada pelo profissional da medicina, que não se confunde com a do profissional assistente social, que por lei, tem a incumbência de emitir os chamados laudos sociais.

10. Esse entrave poderia ser superado por correção da nomenclatura e da abrangência do referido laudo, mas ainda apresentaria o problema de extrapolar a esfera de atuação municipal, adentrando nas competências estadual e federal quando estabelece que o laudo em questão será destinado a obter benefícios contidos nas

1

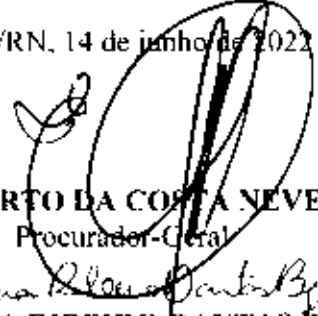
2

legislações dos citados entes federativos. Em termos mais simples: a legislação municipal não pode estabelecer o prazo de validade de um laudo que será utilizado como requisito para a obtenção de um benefício estadual ou federal, sendo de competências desses entes indicar o prazo de validade da documentação a ser exigida para a referida obtenção de benefício.

III

11. Ante as impropriedades legais apontadas, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 442/2021.

Natal/RN, 14 de junho de 2021


ERIBERTO DA COSTA NEVES
Procurador-Geral


MARIA CLARA RIBEIRO DANTAS BEZERRA
Procuradora-Geral Adjunta

2

3

4



2

3